

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.130 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : G H H
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITENCOURT MUDROVITSCH E
OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Senhor Presidente, temos que apreciar a competência para a supervisão de investigação oriunda da Operação Lava Jato nesta Corte, e a competência para processar e julgar desdobramento de investigação dela decorrente em primeira instância.

Em princípio, este feito foi autuado como Petição 5.758 e distribuído ao ministro Teori Zavascki, por dependência à Reclamação 17.623, o primeiro oriundo da Operação Lava Jato distribuído nesta Corte. O ministro Teori Zavascki determinou a redistribuição, sob o fundamento da inexistência de conexão com a investigação original.

Os autos foram então redistribuídos ao ministro Dias Toffoli, que, por sua vez, determinou a reautuação como Inquérito e trouxe à consideração da Corte pedido de cisão do feito em relação a implicados sem prerrogativa de foro.

Fui beneficiado pelo início do debate dessas questões na 2ª Turma, pelo que me permito começar meu voto tecendo considerações sobre dois argumentos importantes, levantados um pelo ministro Dias Toffoli, outro pelo ministro Teori Zavascki.

O ministro Dias Toffoli argumentou que os acordos de colaboração premiada não atraem a competência do Juízo que os homologa relativamente a todos os crimes delatados. A observação não merece qualquer reparo. Ao menos em regra, o encontro fortuito de provas não atrai o julgamento para o Juízo da investigação em relação a fatos não conexos.

INQ 4130 QO / PR

Mas não é disso que se cuida.

Não é como se o Ricardo Pessoa, um dos empresários acusados que optou por colaborar, tivesse confessado que furtou um sanduíche de um posto da BR Distribuidora em Manaus, e a Vara Federal em Curitiba tivesse assumido a competência para o seu processo, deliberando sobre aplicar ou não o princípio da insignificância.

O próprio Ministério Público tem adotado a conexão como critério para requerer a reunião dos feitos ou não. Fatos delatados pelo próprio Ricardo Pessoa, sem conexão com a Lava Jato, já receberam distribuição autônoma. O Inquérito 3515, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, foi abastecido com informações do colaborador. Mais recentemente, um novo Inquérito foi aberto, sob a relatoria do ministro Celso de Mello, com dados não conexos fornecidos pelo colaborador.

O que temos aqui são fatos ligados por conexão e continência, como será demonstrado neste voto. Temos diversos crimes praticados pelo que aparenta ser uma mesma organização criminosa, com os mesmos métodos.

Um exemplo mais aproximado do caso em que estamos trabalhando seria o de uma investigação de tráfico de drogas no Distrito Federal, em que fosse descoberto que a quadrilha rouba carros em Goiás para trocar pela mercadoria e lavar o produto do crime em São Paulo. Não haveria nenhuma dúvida sobre a reunião dos processos. Aqui também não deve haver.

O Ministro Teori Zavascki argumentou que a prevenção não seria aplicável ao Juízo de primeira instância, visto que os primeiros processos da Operação Lava Jato já teriam sido sentenciados naquele foro. Não discuto que a Súmula 235 do STJ, que dispõe que “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”, pode ser aplicada ao processo penal.

Mas, novamente, não é disso que se cuida.

Em primeiro lugar, no processo penal, a conexão e a continência nem sempre levam ao julgamento conjunto. O próprio CPP, logo após definir a conexão como causa de modificação da competência (arts. 76 e 77)

ressalva a possibilidade de separação, por conveniência, no art. 80:

“Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

Salvo nos casos de prerrogativa de foro, a separação dos processos conexos não redundará em alteração da competência. É corriqueira no foro criminal a conexão de processos em relação a réus presos, por exemplo, para evitar o excesso de prazo. O juiz que determina a conexão fica tanto com o processo original, quanto com o derivado.

Além disso, para compreender a conexão criminal, não podemos desconsiderar que as investigações também são relevantes como fator de conexão.

A Operação Lava Jato foi iniciada para apuração de um esquema de lavagem de ativos e, de degrau em degrau, foi revelando uma associação criminosa que se ramifica, praticando vários crimes, sob um comando central.

No curso das investigações, alguns dos crimes foram suficientemente revelados para permitir o oferecimento de denúncias. Tendo em vista que havia investigados presos, não se poderia aguardar a conclusão completa das apurações.

No entanto, as denúncias oferecidas foram acompanhadas de requerimento de conexão das investigações, para seu regular prosseguimento quanto a fatos ainda não apurados.

Ou seja, a investigação da organização criminosa em Curitiba não foi encerrada. Não há como falar em esgotamento daquela jurisdição.

INQ 4130 QO / PR

Dito isso, passo à análise do que me parece ser a questão central da determinação da competência neste caso: a reunião dos feitos por conexão e continência.

Tanto o Regimento Interno do STF quanto o CPP usam a conexão e a continência como causas de modificação da competência. Dispõe o art. 69 do RI:

“Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.”

O CPP, por sua vez, define a conexão e a continência nos arts. 76 e 77:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, §1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.”

A discussão levantada até o momento refere-se à existência de conexão probatória da presente investigação com outras ligadas à

operação Lava Jato.

Desde logo, adianta que o caso envolve não apenas a conexão, mas principalmente a continência.

No entanto, já que a conexão ocupou a Corte até o momento, inicio por ela.

Há conexão probatória deste caso com os casos oriundos da 13ª Vara Federal de Curitiba (art. 76, III).

A interpretação da conexão probatória não é simples. Em princípio, a investigação de qualquer fato pode influir na de outro, sendo difícil prever o resultado dos inquéritos e instruções penais. Discorrendo sobre o dispositivo do Código de Processo Penal italiano que inspirou nossa legislação, Ugo Aloisi constata que a norma deixa margem para certa discricionariedade do julgador na avaliação da conexão – ALOISI, Ugo. *Manuale pratico di procedura penal*. Milão: Giufrè, 1943. p. 136.

O próprio Supremo Tribunal Federal já enfrentou dificuldades com a avaliação discricionária da conexão no caso do mensalão. Inicialmente, houve desmembramento em relação aos denunciados sem prerrogativa de foro, tendo a Corte reconsiderado a decisão em seguida, por não vislumbrar maiores benefícios na separação. Por várias vezes, cogitou-se de cindir o feito, mas prevaleceu a manutenção do processo único.

Além disso, não se pode esquecer que o dispositivo que trata da conexão é da redação original do Código, do ano de 1941. Não se encarava criminalidade organizada como um fenômeno a merecer tratamento próprio pela lei e pelos aplicadores do direito. A complexidade das investigações e ações penais por crimes dessa ordem não estava sequer no horizonte de previsão do legislador.

O que se apurou até o momento é que o esquema criminoso apurado em relação à Petrobras foi replicado em diversos outros órgãos públicos, revelando uma complexa orquestração criminosa em que se reproduziu o (i) mesmo *modus operandi* e ainda estão presentes os mesmos integrantes, *rectius*, os mesmos agentes criminosos, sejam eles (ii) agentes políticos (VACCARI, DIRCEU, entre outros), (iii) agentes públicos, (iv) operadores financeiros (v.g. MILTON PASCOWITCH e ALEXANDRE

INQ 4130 QO / PR

ROMANO), e as (v) mesmas empreiteiras.

Neste Inquérito específico, o que temos na denúncia já formalizada é que o mesmo esquema de lavagem de dinheiro sujo retirado da Petrobras era empregado para branquear as propinas oriundas do Ministério do Planejamento.

Os implicados na Operação Lava Jato Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch admitiram que usavam a JAMP ENGENHEIROS LTDA. para lavagem das propinas relativas aos contratos da Petrobras.

Não há dúvida de que a lavagem de dinheiro é ligada pela conexão teleológica com o crime a ela antecedente (art. 76, II, CPP).

E a prova de que Milton e José Adolfo Pascowitch eram operadores de um sistema de pagamento de propinas e lavagem de dinheiro, tem grande potencial de influir na prova de que ambos prestavam o mesmo serviço para outros corruptos e corruptores.

Pelo lado dos corruptos, temos também a informação de que ambos os esquemas convergiam para João Vaccari Neto, tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, destinatário das propinas pagas.

E, por ocasião da instauração do Inquérito sobre o qual nos debruçamos, os personagens mencionados já eram investigados ou processados, pelos mesmos fatos, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Isso sem falar que cada uma dessas investigações se insere num todo maior.

Estamos diante de uma investigação em que cada novo crime descoberto permite o desdobramento em outras investigações. A pura e simples divisão das investigações não permitiria o acompanhamento do contexto, relegando ao fracasso qualquer esforço sério de persecução.

Não se pode negar que há liame entre os fatos investigados em cada um dos inquéritos da Operação Lava Jato. Sejam os crimes ligados à Petrobras ou não, todos estão inseridos no mesmo contexto. Todos parecem convergir para o já mencionado método de governar.

Aplica-se aqui a lição de Pimenta Bueno, sobre a importância da observância da reunião de feitos conexos para avaliação da prova:

“Todos os meios de acusação, defesa e convicção estão em completa dependência. Separar será dificultar os esclarecimentos, enfraquecer as provas, e correr o risco de ter afinal sentenças dissonantes e contraditórias. Sem o exame conjunto, e pelo contrário com investigações separadas, sem filiar todas as relações dos fatos, como reconhecer a verdade em sua integridade, ou como reproduzir tudo isso em cada processo?” (SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: J. R. Santos, 1922)

O processo penal brasileiro está atento à necessidade da reunião de feitos, visando evitar-se o enfraquecimento das provas e a prolação de sentenças dissonantes desde o Império. Vamos alterar isso agora?

Assim, as ações penais e investigações devem permanecer reunidas perante o Juízo prevento.

Reafirmo que não se trata de dizer que todos os desdobramentos de uma investigação original devem ser reunidos no mesmo Juízo. Não discordo do ponto de vista segundo o qual, se em uma investigação criminal, descobre-se, de forma fortuita, prova de crimes não conexos, a prevenção inexistente. Não é disso que se cuida neste caso. Aqui há um liame entre as condutas investigadas que não pode ser desprezado.

O ponto é que não interessa que tenha sido usado, como meio para obter os fins, o Ministério do Planejamento, a Petrobras, a Eletrobras, ou outra estatal ou órgão público qualquer. Há uma comunhão dos meios de lavagem de recursos. Há uma semelhança entre as condutas. Há laços políticos entre os autores. Há um liame que não pode ser desprezado, essencial à apuração e compreensão da verdade.

Logo, a conexão probatória está presente (art. 76, III, CPP).

Além disso, estamos um passo além da simples conexão. O caso é de continência (art. 77, I, CPP).

O esquema em apuração na Operação Lava Jato aponta para um

INQ 4130 QO / PR

método de governar: de um lado, recursos do Estado fluíam para as forças políticas, de outro, financiavam a atividade político-partidária e de campanhas eleitorais, a corrupção de agentes públicos, a manutenção de base partidária fisiológica, a compra de apoio da imprensa e de movimentos sociais e, claro, os luxos dos atores envolvidos.

O que está ocorrendo é que, para cada uma dessas práticas, e para cada autor de determinada prática, está em andamento um Inquérito. Essa divisão serve como técnica de investigação, mas não se pode perder de vista o todo.

O que se tem é que as práticas criminosas podem ser reconduzidas ao mencionado método de governar, nele se inserindo. Temos a perpetração de vários crimes graves, ligados entre si, se protraindo no tempo. E, salvo se houver uma incrível coincidência quanto aos métodos de performar os crimes, deve haver também uma liderança central, ainda por ser revelada.

Em todas as investigações, temos a recondução dos fatos aos núcleos políticos que, valendo-se dos próprios meios de intermediação – os chamados operadores – cuidavam de receber e lavar as propinas. Os partidos apontados como envolvidos compunham a base aliada do governo e, justamente por isso, tinham influência na nomeação dos servidores públicos em cargos chave para se levar a efeito o esquema.

No caso específico do Partido dos Trabalhadores, detentor da chefia do poder Executivo federal e apontado como o principal beneficiário do esquema, as investigações convergem para o tesoureiro nacional João Vaccari Neto, que seria responsável por fazer o dinheiro sujo ingressar nos cofres do partido, seja por doações contabilizadas, seja pelo caixa 2.

Analisando o contexto, difícil deixar de trabalhar com a hipótese de que os inúmeros implicados estão associados de maneira estruturalmente ordenada, dividindo tarefas, com o objetivo de obter vantagens políticas e econômicas, mediante a prática das infrações penais investigadas.

Se é assim, estamos diante de uma organização criminosa, nos termos da definição do art. 1º, §1º, combinado com art. 2º, da Lei 12.850/13:

“§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

E a investigação dos coautores do crime de organização criminosa, e dos diversos crimes praticados pela organização, atrai o Juízo da investigação originária, por continência (art. 77, I, CPP).

Não interessa que a organização criminosa tenha usado, como meio para obter seus fins, a Petrobras, a Eletrobras, o Ministério do Planejamento, ou outra estatal ou órgão público qualquer. Se todas as condutas são reconduzidas à mesma organização criminosa, aplica-se a regra da continência.

Assim, não se trata de tornar um Juízo prevento para todos os crimes graves, ou todos os casos de corrupção do país, mas de aplicar a regra da continência para reunir os processos por crimes praticados pela mesma organização criminosa.

Esse entendimento vale tanto para o ministro prevento no Supremo Tribunal Federal quanto para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, e mesmo para todas as instâncias intermediárias com competência sobre o caso.

E neste específico Inquérito, a denúncia, oferecida pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho em

INQ 4130 QO / PR

desfavor de Alexandre Correa de Oliveira Romano, não deixa dúvida da continência do caso com os demais oriundos da Operação Lava Jato.

Romano é acusado justamente do crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13).

A denúncia descreve a contribuição do denunciado para o esquema destinado a sangrar recursos do Ministério do Planejamento, por meio de contrato com empresa de tecnologia da informação (Consist Software, posteriormente SWR Informática), para administração de consignações em pagamento de servidores públicos federais. Cerca de 40% do valor do contrato seria devolvido como propina, seguindo os métodos de lavagem de dinheiro indicados pelo então tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, João Vaccari Neto.

Os recursos seriam repassados por meio de notas fiscais frias à JAMP Engenheiros Ltda. Esta empresa seria uma espécie de central de lavagem de recursos, recebendo e administrando valores oriundos não só do contrato da Consist, mas de outros contratos fraudulentos, como os da Petrobras.

Ao menos em tese, estamos tratando da mesma organização criminosa do Petrolão.

Logo, a competência, por continência e conexão, é do Ministro Teori Zavascki. Pelos mesmos fundamentos, em primeira instância, a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Por fim, mencionou-se ser possível redistribuir desdobramentos da Operação Lava Jato entre Juízos de primeira instância, por serem os magistrados igualmente preparados.

Ainda que isso não seja propriamente um fundamento jurídico, quero registrar que não me comprometo com a ideia de que é possível cindir as investigações e ações penais, sem prejuízo de qualidade ou de velocidade.

Não pretendo comparar juízes. O que eu quero ressaltar é a importância do foco e dos instrumentos para que um trabalho da magnitude da investigação e julgamento da Operação Lava Jato seja feito,

INQ 4130 QO / PR

não só no âmbito do Poder Judiciário, mas também do Ministério Público e da polícia.

Desde fevereiro de 2015, a Corregedoria do Tribunal Regional da 4ª Região designou a magistrada Gabriela Hardt para atuar em todos os processos da 13ª Vara que não fossem relacionados à Operação Lava Jato. Ou seja, o juiz Sérgio Moro podia manter o foco nessas relevantes investigações. E o apoio do Tribunal não parou por aí.

Logo em seguida, suspendeu-se a distribuição de feitos novos à Vara, permitindo que o juiz e os servidores se concentrassem nos feitos da Operação.

No âmbito do Ministério Público, foram deslocados 11 Procuradores da República e 40 servidores para a Força Tarefa em Curitiba. Aqui em Brasília, junto à Procuradoria-Geral da República, são 12 membros, sendo oito atuando com dedicação exclusiva nesta investigação.

Na Polícia Federal, são mais de 40 policiais trabalhando exclusivamente na condução das pesquisas.

Ao todo, são aproximadamente 330 servidores, entre Ministério Público e Poder Executivo, envolvidos na Força Tarefa.

Isso não pode ser replicado com a atomização dos procedimentos. E sem falar na perda do fio da meada, do conhecimento acumulado com o desenrolar das investigações. Cada novo juiz, membro do Ministério Público e policial terá de refazer o caminho traçado até então.

Ante o exposto, voto pela redistribuição do inquérito à relatoria do ministro Teori Zavascki e pela cisão do feito em relação a Alexandre Romano e a outros investigados sem foro originário perante esta Corte, devendo o feito cindido ser encaminhado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.